

PROCESSO CEE nº 149/77

INTERESSADO: BIRAJÁ SILVEIRA

ASSUNTO: Contrato do interessado para lecionar Contabilidade Bancária na Faculdade de Ciências Econômicas de São José da Boa Vista - Pedido de reconsideração

RELATOR: Conselheiro Alpíno Lopes Casali

PARECER CEE nº 770/77 - CTG - APROVADO EM 14/09/77

I- RELATÓRIO

1. Histórico:

A faculdade de Ciências Econômicas da São João da Boa Vista submeteu à aprovação do Conselho Estadual de Educação o nome do economista Birajá Silveira para ministrar aulas de Organização e Contabilidade Bancária no Curso de Ciências Contábeis.

A indicação foi indeferida pelo simples fato do candidato ao magistério não atender aos requisitos da Deliberação CEE nº 08/76.

Pleiteia a faculdade a reconsideração do Parecer CEE nº 346/77.

A disciplina não é obrigatória, e sim complementar. A Deliberação CEE nº 8/76 contempla casos atípicos. Embora / o sr. Birajá Silveira exerce atividade profissional em Contabilidade Bancária. Solicita o aprovação do candidato, dando-se-lhe o prazo de dois anos para comprovar haver feito curso da especialização em Contabilidade Bancária. Posteriormente, a faculdade exibiu declaração da Associação de Ensino do Ribeirão Preto, datada de 1º de agosto do corrente ano, de haver recebido do sr. Birajá Silveira a quantia de Cr\$ 600,00 por sua inscrição no Curso de Especialização em Contabilidade - Estruturas e sistemas Contábeis, com início no dia 20 de agosto, sem indicação da duração, com aulas aos sábados.

2. Apreciação:

O sr. Birajá Silveira não é técnico em Contabilidade, nem bacharel em Ciências Contábeis. Não é autor de livro, monografia, artigos sobre Contabilidade. Não pode exercer atividade profissional sob pena de sanção, à vista da legislação sobre o exercício profissional do Contabilista. Poderá conhecer doutrinas contábeis, dificilmente porém poderá ensinar a fazer. Para ensi-

nar a fazer é necessário saber fazer. Aprende-se fazer através da experiência, da vivência, da convivência profissional. Isto falta ao economista Birajá Silveira, segundo as peças do presente protocolado.

No entanto, tolerar-se-á sua permanência na regência da disciplina até o fim do presente ano letivo. A tolerância decorre de fato do ano letivo se encontrar em fase de conclusão e de se ter inscrito em um curso que, embora não sendo especificamente de Contabilidade Bancária, versa sobre Contabilidade. Tal seja o seu conteúdo programático, a sua duração, tais sejam os pré-requisitos, o curso - Estruturas e Sistemas Contábeis - pouco irá concorrer para que o sr. Birajá Silveira se torne especialista em Contabilidade Bancária.

Em atenção aos interesses dos alunos, convalidam-se os atos escolares antes praticados pelo sr. Birajá Silveira.

II- CONCLUSÃO

Dá-se provimento ao pedido de reconsideração da Faculdade de Ciências Econômicas de São José da Boa Vista para o fim especial de autorizar a sr. Birajá Silveira a ministrar aulas de Contabilidade Bancária até o final do ano letivo de 1977.

São Paulo, 31 de agosto de 1977

a) Conselheiro Alpíno Lopes Casali
Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpíno Lopes Casali, Celso Volpe, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba e José Antônio Trevisan.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 31/08/1977.

a) Conselheiro Henrique Gamba
Vice-Presidente em exercício

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de setembro de 1977

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente